



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000452281**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030249-68.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NEDISON VICENTE DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1030249-68.2023.8.26.0564**

**Voto nº 46.213**

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

(Proc. 1030249-68.2023.8.26.0564)

Apelante: Nedison Vicente de Jesus

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME  
OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL  
AFASTADOS PELA PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA DO  
PLEITO.**

**“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.**

**Apelação desprovida.**

Trata-se de ação acidentária movida por Nedison Vicente de Jesus contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 173/188, com esclarecimentos nas páginas 408/410).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1030249-68.2023.8.26.0564**

**Voto nº 46.213**

e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 437/439).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, arguindo cerceamento de defesa e ressaltando o caráter incapacitante das lesões que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para nova perícia com médico especialista em ortopedia, vistoria no ambiente laboral e expedição de ofícios à empregadora, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário (páginas 446/468).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 475).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à prova médica, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1030249-68.2023.8.26.0564**

**Voto nº 46.213**

O Perito Judicial, além de confiança do Juízo evidentemente, tem experiência em perícias médicas e medicina do trabalho, **inclusive com título de especialista em ortopedia e traumatologia.**

Se não bastasse, ao tempo da nomeação, não apresentou o autor/apelante qualquer impugnação, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil, o que põe por terra todo o inconformismo com o laudo produzido, cujo resultado desfavorável não constitui, por si só, razão a justificar a desconsideração da avaliação técnica.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, atestou não ostentar ele nenhuma sequela de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 173/188 e 408/410).

Os dados verificados no exame físico corroboram a conclusão na medida em que o autor não apresentou limitação dos movimentos da coluna lombar, sem alterações aos testes realizados, sem atrofias musculares e com força motora dos membros sem alterações, não se inferindo, portanto,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1030249-68.2023.8.26.0564**

**Voto nº 46.213**

qualquer prejuízo à capacidade de trabalho do autor (ver páginas 181/183).

Assentou também o Perito, após análise dos exames complementares, que os dados dos exames de imagem são compatíveis com o diagnóstico de doença degenerativa, comumente encontrada na faixa etária do autor, não sendo possível configurar o nexo causal/concausal com as atividades profissionais desempenhadas (página 183).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**